§ 5º Caso seja detectada, a qualquer tempo, a indisponibilidade de acesso às informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação indicados, ou ao localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes de que trata o § 3º, o usuário terá prazo de 60 dias para retificar as informações apresentadas, ou para registrar no formulário padrão do SisGen a identificação e a procedência do patrimônio genético objeto da pesquisa, sob pena de cancelamento do cadastro. § 6º O SisGen disponibilizará formulário eletrônico para o atendimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES Presidente do Consell

ISSN 1677-7042

#### DELIBERAÇÃO Nº 40, DE 21 DE MARCO DE 2018

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

resolve:

Art. 1º Declarar a desnecessidade de anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Beneficios - CURBs - constantes dos autos do processo nº 02000.002038/2015-37, de interesse da Total Biotecnologia Indústria e Comércio S/A, CNPJ nº 07.483.401/0001-99, tendo em vista que os produtos oriundos de acesso ao patrimônio genético das espécies de bactérias Bradyrhizobium diazoefficiens, Bradyrhizobium elkanii, Bradyrhizobium japonicum, Rhizobium freirei, e Rhizobium tropici, encontradas em condições in situ no território nacional, enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica sisenta da obrigação de repartição de beneficios, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Art. 2º O CGen reitera a obrigação do usuário de regularizar usa atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017. Art. 1º Declarar a desnecessidade de anuência aos Contratos

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002038/2015-37, embora não transcritas aqui, são consideradas

partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

RAFAEL DE SÁ MARQUES Presidente do Conselho

## DELIBERAÇÃO Nº 41, DE 21 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no se Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de contraba de 3016, resolo à Portaria MMA nº 427, de 29 de contraba de 3016, resolo à Portaria MMA nº 427, de 29 de contraba de 3016, resolo à Portaria MMA nº 427, de 29 de contraba de 3016, resolo à Portaria MMA nº 427, de 29 de contraba de 3016, resolo à Portaria MMA nº 427, de 29 de contraba de 3016, resolo à 1016, resolo à 1

setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar a desnecessidade de anuência ao Contrato Art. 1º Declarar a desnecessidade de anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Beneficios - CURB - constante dos autos do processo nº 02000.002887/2014-18. de interesse da IFF Essências e Fragrâncias Ltda., CNPJ nº 33.043.951/0001-05, tendo em vista que o produto oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécie vegetal da Família Lecythidaceae encontrada em condições in situ no território nacional de que trata este processo enquadrase como produto intermediário, nos termos do inciso XVII do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, cuja exploração econômica é isenta do obrigação de repartição de beneficios, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.
Art. 2º O CGen reitera a obrigação do usuário de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015. de 2016. de vevendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº

de 2017.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002887/2014-18, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES Presidente do Conselho

## DELIBERAÇÃO Nº 42, DE 21 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno. anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016

Art. 1º Declarar a desnecessidade de anuência ao Projeto de Repartição de Beneficios constante dos autos do processo nº 02000.002021/2015-80, de interesse da Agropaulo Agroindustrial S/A, CNPI nº 0.5.373.21/20009-95, tendo em vista que o produto oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies de microrganismos (bactérias e leveduras) encontradas em condições in situ no terrifório nacional, enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agricolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de repartição de beneficios, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Art. 2º O CGen reitera obrigação do usuário de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela Portaria MMA nº 422, de 0 de novembro de 2017.

201/.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002021/2015-80, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES

#### DELIBERAÇÃO Nº 43, DE 21 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA no 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar a desnecessidade de anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios - CURB - constante dos autos do processo nº 02000.002022/2015-24, de interesse da Agropaulo Agroindustrial S/A, CNPJ n° 05.373.212/0009-95, tendo em vista que o produto oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécie vegetal da Familia Verbenaceae, encontrada em condições in situ no território nacional, enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de repartição de beneficios, nos termos do § 2º do art.  $17\ da\ Lei\ n^{\circ}\ 13.123\ de\ 2015,$  combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Art. 2º O CGen reitera a obrigação do usuário de regularizar suas atividades, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.123, de 2015, devendo firmar Termo de Compromisso, conforme os modelos aprovados pela

Portaria MMA nº 422, de 06 de novembro de 2017.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002022/2015-24, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua

publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES Presidente do Conselho

## ORIENTAÇÃO Nº 4, DE 22 DE MAIO DE 2018

Esclarece sobre a forma de cumprimento da obrigação de adequação de atividades de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata o art. 37 da Lei nº 13.123, de 2015.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA n' 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:
Art. 1º A obrigação a que se refere o inciso I do art. 37 da Lei nº

13.123, de 20 de maio de 2015, não se aplica às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado que tenham expirado até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.123, de

Art. 2º A providência a que se refere o inciso I do Parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.123, de 2015, aplica-se às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado que não tenham expirado até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 2015, e será considerada cumprida pelos usuários quando o CGen cadastrá-las, conforme determina o § 1º do art. 43 da Lei nº 13.123, de

Parágrafo único. Os usuários de que trata o caput poderão solicitar à Secretaria-Executiva do CGen a retificação de informações cadastradas a qualquer tempo.

Art. 3º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua

publicação.

RAFAEL DE SÁ MARQUES Presidente do Conselho

#### ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 5, DE 19 DE JUNHO DE 2018

ascuatece soure a "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 2015, e nos arts. 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016."

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÓNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016,

anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 2015, e dos arts. 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, entende-se por "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" a data de disponibilização de versão do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - que contenha todas as funcionalidades necessárias à realização, pelos usuários:

1 - do cadastro das atividades de que trata o § 4º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, decorrentes da aprovação das Resoluções CGen nº 10, de 19 de junho de 2018.

Art. 2º Para todos os demais casos, entende-se por "data da disponibilização do SisGen, nos termos da Portaria SECEX/CGen nº 01, de 03 de outubro de 2017.

§ 1º A contagem dos prazos previstos na Lei nº 13.123, de 2015, eno Decreto nº 8.772, de 2016, relacionados à disponibilização do cadastro e do sistema para o cadastro das atividades a que se referem os incisos l e 11 do art. 1º inicia-se a partir da data de inpulsicação de ato oficial do Secretário-Executivo do CGen que indique a disponibilização de secretário-Executivo do CGen que indique a disponibilização de secretário-Executivo do CGen que indique a disponibilização de versão do SisGen que contemple a implementação das funcionalidades a que se refere o caput do art. 1º inicia-se a partir da data de miplementação das funcionalidades a que se refere o caput do art. 1º ...

§ 2º Para todos os demais casos, nos termos do Parágrafo co do art. 1º da Portaria SECEX//CGen nº 01, de 03 de outubro de 17, a contagem dos prazos previstos na Lei nº 13.123, de 2015, e Decreto nº 8.772, de 2016, relacionados à disponibilização do lastro e do sistema inicia-se a partir de 06 de novembro de

Art. 3º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de la publicação.

Art. 4º Revoga-se a Orientação Técnica CGen nº 03, de 22 de maio de 2018.

RAFAEL DE SÁ MARQUES

## CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

# RESOLUÇÃO Nº 198, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Estabelece composição e define a indicação Estabetece composição e define a inducação de representações, em ordem progressiva, para eventuais substituições para a CTPNRH, CTIL e CTEM (mandato de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2020), para a CTCOB (mandato de 1º de agosto de 2018 a 31 de julho de 2020).

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS -O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis n°s 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto escu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA n° 437, de 8 de novembro de 2013, e no Processo Administrativo n° 02000.000126/2003-61, resolve:

Art. 1º Estabelecer nova composição para a CTPNRH, para a CTIL e para a CTEM, a partir de 1º de julho de 2018, com mandato até 30 de junho de 2020, nos seguintes termos:

1 - Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos:

a) Governo Federal:

'a) Governo Federal:

1. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

2. Ministério do Stransportes, Portos e Aviação Civil;

3. Ministério do Meio Ambiente;

4. Ministério do Meio Ambiente;

5. Ministério de Minas e Energia;

b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

1. São Paulo e Rio de Janeiro;

2. Paraíba e Bahia;

3. Espirito Santo e Minas Gerais;

c) Usuários de Recursos Hídricos:

1. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água amento Sanitário; ento Sanitário Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica;

Indústrias;
 Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;

5 Irrigantes

d) Organizações Civis de Recursos Hídricos:
 l. Consórcios e Associações Intermunicipais